SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106239 - SP (2025/0433068-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	:	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	:	VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	:	CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO - RN002635
		FRANCISCO WASHINGTON LIMA DA SILVA - RN014087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NA AMBIÊNCIA DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INVENTARIANTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, INCLUSIVE QUANDO IMPACTA COTAS SOCIAIS INVENTARIADAS (ARTS. 550, § 5º, E 618, II, DO CPC). CONDIÇÕES DA AÇÃO PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA7/STJ. ÓBICE À PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exigir contas, na qual o herdeiro requer contas ao inventariante acerca da administração de sociedade empresária cujas cotas sociais integram o espólio, antes da partilha.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente as questões relevantes e fundamenta a conclusão sobre a legitimidade do herdeiro (princípio da *saisine*) e o dever do inventariante de prestar contas da gestão dos bens do

Documento eletrônico VDA60272626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 07909a72-8dff-4d79-867c-12c928fc583c

espólio (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. O inventariante deve prestar contas sempre que determinado, abrangendo atos de administração que impactem diretamente o valor e a destinação dos bens inventariados, inclusive cotas sociais, sendo aferidos legitimidade e interesse processual pela teoria da asserção (arts. 550, § 5º, e 618, II, do CPC).

4. A pretensão de afastar o interesse processual do herdeiro e de excluir da prestação de contas a administração societária que repercute nas cotas inventariadas esbarra na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório valorado nas instâncias ordinárias.

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial, seja porque a mesma questão jurídica está obstada pela Súmula 7/STJ, seja pela ausência de cotejo analítico idôneo nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60272626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 07909a72-8dff-4d79-867c-12c928fc583c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106239 - SP (2025/0433068-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	:	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
		ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	:	VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	:	CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO - RN002635
		FRANCISCO WASHINGTON LIMA DA SILVA - RN014087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NA AMBIÊNCIA DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INVENTARIANTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO, INCLUSIVE QUANDO IMPACTA COTAS SOCIAIS INVENTARIADAS (ARTS. 550, § 5º, E 618, II, DO CPC). CONDIÇÕES DA AÇÃO PELA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA7/STJ. ÓBICE À PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO MESMO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exigir contas, na qual o herdeiro requer contas ao inventariante acerca da administração de sociedade empresária cujas cotas sociais integram o espólio, antes da partilha.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente as questões relevantes e fundamenta a conclusão sobre a legitimidade do herdeiro (princípio da *saisine*) e o dever do inventariante de prestar contas da gestão dos bens do

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

espólio (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. O inventariante deve prestar contas sempre que determinado, abrangendo atos de administração que impactem diretamente o valor e a destinação dos bens inventariados, inclusive cotas sociais, sendo aferidos legitimidade e interesse processual pela teoria da asserção (arts. 550, § 5º, e 618, II, do CPC).

4. A pretensão de afastar o interesse processual do herdeiro e de excluir da prestação de contas a administração societária que repercute nas cotas inventariadas esbarra na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório valorado nas instâncias ordinárias.

5. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial, seja porque a mesma questão jurídica está obstada pela Súmula 7/STJ, seja pela ausência de cotejo analítico idôneo nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES (DENIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. MÔNICA DE CARVALHO, assim ementado :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em Exame*
> *Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou o agravante a prestar contas solicitadas*
> *pelo agravado, referentes à empresa, no contexto de inventário. II. Questão em Discussão.*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, na qualidade de inventariante, deve prestar contas da administração da empresa cujas cotas sociais são objeto de partilha no inventário.*
> *III. Razões de Decidir.*
> *3. A decisão interlocutória foi corretamente impugnada por agravo de instrumento, conforme art. 550, § 5º, do CPC.*
> *4. Pelo princípio da saisine, os herdeiros recebem a titularidade do patrimônio do de cujus, justificando a legitimidade para requerer prestação de contas. O inventariante tem o dever de prestar contas, conforme art. 618, II, do CPC. IV. Dispositivo e Tese.*
> *5. Recurso não provido.*
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

> *1. O inventariante deve prestar contas da administração dos bens do espólio, incluindo cotas sociais de empresa, mesmo antes da partilha.*
> *2. A prestação de contas pode ser exigida a qualquer momento, conforme determinação judicial. Legislação Citada: CPC, art. 550, § 5º; art. 618, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2281653-69.2024.8.26.0000, Rel. Maria do Carmo Honorio, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024*. (e-STJ, fls. 158-160)

Os embargos de declaração de DENIS foram rejeitados (e-STJ, fl. 193-197).

Nas razões do agravo, DENIS apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; **(3)** violação dos arts. 17, 550, 618, VII, e 669 do CPC; **(4)** dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, alegando, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, diante de omissões e obscuridades não sanadas no acórdão e nos embargos; **(2)** violação dos arts. 17, 550, 618, VII, e 669 do CPC, sustentando ausência de interesse processual do herdeiro e limitação do dever do inventariante às contas da gestão dos bens do espólio, não da administração da sociedade empresária; **(3)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de erro de direito e interpretação dos dispositivos legais; **(4)** dissídio jurisprudencial, com paradigma do TJRS que reputa estranha ao inventário a prestação de contas da administração da empresa, exigindo ação própria.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na ação de exigir contas, fase inaugural, foi determinado que DENIS prestasse contas, em 15 dias, relativas à empresa Setirb Gestora de Bens Ltda., cujas cotas sociais integram o espólio em

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

inventário judicial; DENIS agravou sustentando que apenas as cotas sociais seriam partilhadas, que faltaria interesse do herdeiro para contas da administração da empresa, e que o inventariante não teria competência para prestar contas de movimentação societária; o Colegiado manteve a ordem de prestar contas, afirmando a legitimidade do herdeiro pelo princípio da saisine, o dever do inventariante de prestar contas e o interesse dos herdeiros sobre a movimentação da sociedade, por serem as cotas objeto de partilha; os embargos de declaração de DENIS foram rejeitados por inexistência de vícios, com registro de que a decisão estava suficientemente fundamentada e que os embargos tentavam rediscutir o mérito.

Na sequência, Denis interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que foi inadmitido sob o fundamento de ausência de negativa de prestação, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio; contra essa decisão, sobreveio o presente agravo em recurso especial.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões e obscuridades não enfrentadas nas questões sobre o alcance das contas do inventariante e a autonomia patrimonial da sociedade; (ii) a ordem de prestar contas pode abranger a administração financeira de sociedade empresária cujas cotas integram o espólio, antes da partilha, à luz dos arts. 17, 550, 618, VII, e 669 do CPC; (iii) incide ou não a Súmula 7/STJ na espécie; (iv) está caracterizado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea *c*

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

DENIS sustentou que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos deixaram de enfrentar omissões e obscuridades relevantes, notadamente quanto aos limites do dever do inventariante, à autonomia patrimonial da sociedade e ao foro adequado para a prestação de contas da administração empresarial. Alegou violação dos arts. 489, 1.022 e 1.023 do CPC.

Contudo, sem razão.

Sob esse prisma, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento do tema central: legitimidade do herdeiro à luz do princípio da saisine e dever do inventariante de prestar contas da gestão dos bens do espólio, inclusive quanto às cotas sociais arroladas (e-STJ, fls. 159-170).

O acórdão dos embargos enfrentou, de modo suficiente, os pontos controvertidos: reconheceu a inexistência de vícios intrínsecos (omissão, obscuridade, contradição), ressaltou que as questões já haviam sido debatidas no acórdão

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

impugnado e que a insurgência traduzia mero inconformismo, impróprio para a via estreita dos embargos. Em síntese: *Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que não vislumbro vícios intrínsecos ao acórdão proferido. As questões mencionadas já foram debatidas no acórdão impugnado, o qual encontra-se devidamente fundamentado com as razões de decidir. Observa-se que a parte embargante reitera os argumentos apresentados no recurso de agravo de instrumento, os quais já foram devidamente analisados e enfrentados pela decisão colegiada. Na verdade, os presentes embargos configuram mero inconformismo da parte, visando somente o reexame de matéria já devidamente apreciada e decidida, o que é inviável na estreita via eleita.* (e-STJ, fls. 199/200).

A jurisprudência desta Corte é clara ao rechaçar a tese de ausência de fundamentação quando o órgão julgador adota razões suficientes, ainda que diversas das pretendidas pela parte. A propósito:

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da alegada ofensa aos arts. 17, 550, 618, VII, e 669 do CPC: interesse processual do herdeiro e limites das contas do inventariante

DENIS sustentou que a prestação de contas não poderia alcançar a administração da sociedade empresária porquanto, no inventário, apenas as quotas sociais integram o acervo; além disso, afirmou inexistir interesse processual do herdeiro antes da partilha, por não deter titularidade societária.

Contudo, o recurso não prevalece.

A controvérsia foi resolvida, em essência, a partir de duas premissas jurídicas: i) o inventariante é gestor dos bens do espólio e pode ser chamado a prestar contas quando determinado; ii) o interesse processual do herdeiro, para exigir

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

esclarecimentos sobre a administração que impacta diretamente o valor e a destinação dos bens inventariados (como quotas sociais), é aferido de modo abstrato, à luz das alegações da petição inicial, e não à luz de uma comprovação prévia de titularidade societária.

Esse crivo de cognoscibilidade – condições da ação sob a teoria da asserção – é consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixa a aferição da legitimidade e interesse com base no que foi narrado na inicial, bastando a correlação lógica entre o pedido de contas e a gestão de bens que compõem o acervo sucessório. A propósito, a orientação é expressa e suficiente para preservar o juízo de utilidade e necessidade da tutela, independentemente da partilha: *Prevalece no STJ o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.* (AgRg nos EDcl no REsp 1.035.860/MS) [e-STJ, fl. 165].

Nessa toada, quando o herdeiro afirma que a administração praticada pelo inventariante ou no interesse do espólio repercute nas quotas sociais inventariadas – afetando seu valor, frutos e eventuais deliberações pertinentes à partilha –, está demonstrado, em cognição sumária de admissibilidade, o interesse processual para exigir contas em ação própria, sem necessidade de detenção "plena" de posição societária antes da partilha.

O exame pretendido por DENIS, a rigor, demandaria superar as balizas fático-jurídicas já delineadas na origem sobre o nexo entre a gestão e as quotas inventariadas (alcance, pertinência e utilidade prática das contas para a correta composição do acervo), o que, no especial, encontra óbice por envolver revolvimento do acervo probatório e da valoração contextual das circunstâncias do caso.

A Corte tem assente que não cabe colher novas conclusões sobre elementos informativos para infirmar o juízo de pertinência e utilidade da prova/pretensão, pois isso exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela súmula processual: *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*

(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016) [e-STJ, fl. 157].

Portanto, sob o prisma do mérito jurídico, a tese de DENIS – ao exigir a restrição das contas ao *bens diretamente inventariados* para excluir a administração que impacta as quotas sociais – não se harmonizou com o regime da ação de exigir contas, voltada justamente a esclarecer a gestão de recursos e bens em benefício do

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

titular, e com a aferição abstrata do interesse segundo a teoria da asserção, reforçada pela jurisprudência do STJ.

Ademais, para infirmar o liame causal delineado na origem entre administração e quotas, seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento em especial, por atração da Súmula 7/STJ.

(3) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

DENIS defendeu que sua tese envolveria erro de direito e mera interpretação dos dispositivos legais, sem reexame de provas.

Entretanto, o inconformismo não resiste às balizas do acórdão recorrido.

O Colegiado estruturou as premissas a partir de dados do processo: existência de inventário específico; arrolamento das cotas sociais; atuação do inventariante na gestão dos bens do espólio; pertinência e interesse da movimentação financeira da empresa para fins de partilha das cotas; e cabimento da ação autônoma para exigir contas (e-STJ, fls. 159/170).

Desconstituir tais premissas – para afirmar ausência de interesse processual ou inadequação do foro sucessório – exigiria nova apreciação de circunstâncias e elementos fáticos já valorados, o que atrai, inexoravelmente, a Súmula 7/STJ, nos termos do precedente transcrito no item (2).

(4) Do dissídio jurisprudencial (alínea *c* do art. 105, III, da CF)

DENIS apontou divergência com paradigma do TJRS (AI 5144295-06.2021.8.21.7000), sustentando que a prestação de contas da administração da sociedade empresária seria estranha ao inventário, exigindo ação própria. Pediu o conhecimento pela alínea *c* (e-STJ, fls. 167-182).

Nada obstante, o inconformismo não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal, porque a mesma questão jurídica já foi reputada insuscetível de exame pela alínea *a* em razão da incidência da Súmula 7/STJ, o que, por corolário lógico, também obsta o conhecimento do dissídio, e, ademais, inexiste cotejo analítico idôneo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tal como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 167-182).

De fato, a orientação desta Corte é categórica ao afirmar que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica:

É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(AREsp n. 3.043.381/MS, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

(AREsp n. 2.941.452/SC, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Além disso, o recurso não atende ao requisito formal do confronto analítico. Não basta a transcrição de ementas ou trechos isolados dos julgados. É imprescindível demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, com a indicação precisa das circunstâncias que identificam a mesma questão de direito decidida em contextos fáticos equivalentes, juntando cópias integrais e apontando repositórios oficiais, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

No ponto, a jurisprudência é firme*: A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.* (REsp 1.708.951/SE, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Nessa ordem de ideias, por (i) incidir a Súmula 7/STJ sobre a mesma questão jurídica deduzida pela alínea *a*, e (ii) faltar cotejo analítico idôneo, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado e dele não se pode conhecer (e-STJ, fls. 167-182).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:58
Código de Controle do Documento: 3201fd7b-3a78-439a-a062-182979e39f8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.106.239 / SP

Número Registro: 2025/0433068-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10263948720238260562 10280392120218260562 23729263220248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENIS GIRARDELLI DA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	: VICTOR DA COSTA ROCHA BRITES
ADVOGADOS	: CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO - RN002635
	FRANCISCO WASHINGTON LIMA DA SILVA - RN014087
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: ede6bdd0-79c7-4e24-b1d8-0534cb90278f

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:42
Código de Controle do Documento: ede6bdd0-79c7-4e24-b1d8-0534cb90278f